



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Lei Ordinária Municipal nº2.566, de 31 de dezembro de 2024.

Promulgo a presente Lei.
Gabinete da Presidência, Parnamirim/RN, 31
de dezembro de 2024, 135ª da República.



Presidente

Institui a proibição do uso de telefone celular nas
escolas públicas municipais de Parnamirim/RN e
dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições
legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas públicas municipais de
Parnamirim/RN.

Art. 2º - A restrição não se aplica a casos excepcionais em que o (a) professor (a)
autorize o uso para fins pedagógicos.

Art. 3º - Deverá ser afixada em local visível, nas dependências da instituição
educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placa indicando a proibição
de que trata esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá constar os seguintes dizeres: “É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DURANTE AS AULAS” conforme esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 31 de dezembro de 2024.

WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Presidente



- IV - Procurar identificar os estudantes e as famílias em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal ou social, visando minimizar as circunstâncias desfavoráveis;
- V - Promover palestras e rodas de conversas com adolescentes e seus familiares sobre conscientização e prevenção à gravidez precoce;
- IV - Promover atividades para aproximar os estudantes e estreitar os vínculos pessoais e familiares com os colegas e os docentes;
- VII - Promover atividades de autoconhecimento e respeito às diferenças;
- VIII - Promover palestras, rodas de conversas e outras atividades de conscientização e combate ao bullying;
- IX - Promover ações conjuntas de identificação e tratamento das dificuldades psicológicas e emocionais possivelmente advindas da suspensão das aulas presenciais e de contextos de Emergência em Saúde Pública;
- X - Desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento das habilidades cognitivas, afetivas, psicomotoras e sociais dos estudantes durante todo o ano letivo;
- XI - Promover ações que estimulem a participação dos estudantes nas decisões quanto à rotina e às atividades de suas turmas;
- XII - Estimular a integração entre estudantes e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos estudantes para a condução de seus trabalhos;
- XIII - Estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos estudantes que necessitarem, inclusive com a participação de alunos monitores;
- XIV - Assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares aos estudantes com frequência insuficiente, incentivando a sua regularização imediata;
- XV - Apoiar os estudantes na elaboração de Projeto de Vida, considerando suas necessidades, ouvindo suas opiniões e ajudando-os a se tornar capazes de expressar o que pensam e a realizar planejamentos de curto, médio e longo prazo em relação a seus objetivos de vida;
- XVI - Utilizar mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas voltados para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;
- XVII - Estruturar a possibilidade de adoção de disciplinas eletivas no currículo escolar, para que se aumente a percepção dos alunos quanto ao controle da própria formação.
- Art. 5º** - A Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será implementada com os objetivos principais de:
- I - Alcançar a equidade e a universalidade da oferta educacional aos estudantes das diversas regiões, considerando as respectivas necessidades decorrentes das condições sociais, econômicas e culturais;
- II - Ofertar educação em tempo integral e integrada a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal ou social;
- III - Eliminar as condições de desrespeito aos direitos humanos que venham a afastar crianças e adolescentes da escola;
- IV - Eliminar quaisquer outros fatores familiares e sociais desfavoráveis à permanência na escola;

V - Garantir pleno atendimento aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, nas diferentes etapas e modalidades de ensino, com a oferta de educação profissional de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Parágrafo único. A análise concreta do atendimento dos objetivos listados neste artigo funcionará como indicador periódico de sucesso da aplicação da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar instituída por esta Lei.

Art. 6º - Para o cumprimento dos princípios e diretrizes e o alcance dos objetivos desta Lei, deverão ser desenvolvidos mecanismos que possibilitem o registro e controle das ausências dos estudantes como meio de auxílio no combate à evasão escolar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 31 de dezembro de 2024.

WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Presidente

Lei Ordinária Municipal nº2.566, de 31 de dezembro de 2024.

Promulgo a presente Lei.

Gabinete da Presidência, Parnamirim/RN, 31 de dezembro de 2024, 135ª da República.

Presidente

Institui a proibição do uso de telefone celular nas escolas públicas municipais de Parnamirim/RN e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas públicas municipais de Parnamirim/RN.

Art. 2º - A restrição não se aplica a casos excepcionais em que o (a) professor (a) autorize o uso para fins pedagógicos.

Art. 3º - Deverá ser afixada em local visível, nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placa indicando a proibição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá constar os seguintes dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DURANTE AS AULAS" conforme esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.